



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

**ERC/2019/282 (DR-TV)**

**Recurso de Joaquim Duarte Pereira contra o Jornal de Tondela, por alegada denegação ilegítima do exercício de direito de resposta**

**Lisboa  
9 de outubro de 2019**

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação ERC/2019/282 (DR-TV)**

**Assunto:** Recurso de Joaquim Duarte Pereira contra o Jornal de Tondela, por alegada denegação ilegítima do exercício de direito de resposta

#### **I. Identificação das Partes**

1. Joaquim Duarte Pereira, como Recorrente, e Jornal de Tondela, na qualidade de Recorrido.

#### **II. Objeto do recurso**

2. O recurso tem por objeto a alegada denegação ilegítima do exercício do direito de resposta invocado pelo ora Recorrente a respeito de um artigo intitulado «Jornal de Tondela comemora 30.º aniversário», publicado na edição de 16 de agosto de 2019 deste mesmo periódico.

#### **III. Factos apurados e alegações das Partes**

##### **A. O artigo controvertido**

3. Na página 2 da sua edição de 16 de agosto de 2019, publicou o Jornal de Tondela um artigo comemorativo do 30.º aniversário deste periódico, subscrito pela respetiva Administração, e editando, do mesmo passo, um *fac-simile* da capa da sua primeira edição, publicada precisamente em 10 de agosto de 1989.

4. Na peça escrita, a fundação da Sociedade Editora Tondelense, Lda (SEDITION), empresa responsável pela edição do primeiro número do jornal, é atribuída à iniciativa de cinco sócios, cujos nomes identifica e a quem confere o estatuto de «empreendedores que deram alma ao projeto editorial que teve como primeiro diretor Joaquim Duarte Pereira [Zé Beirão]», ora recorrente.

5. Descrevendo-se de seguida algumas vicissitudes experimentadas pelo periódico ao longo das suas três décadas de existência, afirma-se que «[m]erecem reconhecimento os que tiveram arrojo de o fundar e sustentar até hoje, os que nele trabalharam afincadamente, Joaquim Duarte Pereira [Zé Beirão], Manuel Ventura da Costa, Custódio Pinto, Carlos Sousa Mendes e Fernando Abreu. Dos quatro últimos já falecidos somos obrigados a destacar Manuel Ventura da Costa que assumiu funções de diretor-interino do jornal desde 11 de dezembro de 1992, passando a diretor em 19 de

março de 1993, até ao seu falecimento, a 12 de dezembro de 2016. Na realidade 24 anos a dirigir um jornal também é muito tempo, uma experiência enriquecida pela sapiência de um homem incomparável».

**6.** Na peça sublinham-se ainda os acrescidos desafios hoje colocados ao universo da comunicação social e a este semanário em particular, destaca-se o importante contributo diferenciadamente desempenhado ao longo do percurso do jornal pelos seus «leitores, assinantes, anunciantes, colaboradores, correspondentes e amigos», e reforça-se o compromisso de procurar assegurar no futuro os mesmos objetivos que presidiram à sua fundação.

### ***B. O exercício do direito de resposta do ora Recorrente***

**7.** Em 29 de agosto, remeteu Joaquim Duarte Pereira (Zé Beirão), por via eletrónica, uma comunicação escrita dirigida ao Diretor do Jornal de Tondela, nos termos da qual exercia expressamente o direito de resposta tutelado na Lei da Imprensa vigente, mais concretamente, com o fim de «contestar, com alguma veemência, parte do arrazoado sobre os 30 anos do “Jornal de Tondela” (JT), publicado na sua 2.ª página, na edição de 16 de agosto de 2019», uma vez que, afirma, «[a]o ler o artigo que a administração do jornal produziu, fiquei deveras chocado com a ligeireza com que tal entidade fala da fundação do jornal, pois não corresponde inteiramente à verdade». E isto porque «[d]a maneira como se escreveu, a ideia que passa para a opinião pública é a de que um grupo de pessoas se junta para dar corpo à existência de um órgão de comunicação social escrita, de que se cita os nomes, e que Joaquim Duarte Pereira (Zé Beirão) foi apenas o seu primeiro diretor».

**8.** Mais entendeu esclarecer que o Jornal de Tondela só apareceu graças à existência de um outro, o «Notícias de Tondela», fundado pelo Respondente em 29/03/1975, e de que mais tarde veio a ser afastado compulsivamente, em junho de 1989. Aliás, o editorial intitulado «Razão de Ser» publicado pelo próprio como seu Diretor e inteiramente responsável pelo primeiro número do Jornal de Tondela explicaria devidamente o aparecimento desta publicação numa altura em que já existiam três jornais em Tondela.

**9.** No mais, entende ser importante salientar que «os sócios da SEDITON não se juntaram por obra e graça de qualquer movimento pró imprensa, pois os seus negócios nada tinham de comum com tal empreendimento, só capaz de ir avante pela vontade e pertinência de quem estas linhas escreve [i.e., o ora Recorrente], na reposição da verdade», esclarecendo que o projeto foi da sua

iniciativa, e pertencendo-lhe também a autoria da denominação da editora do jornal e inclusive do nome do próprio periódico.

**10.** Recordando o período em que teve de «lutar sozinho pela vida do jornal», onde «teve de ser, além de diretor, também o administrador, o Chefe de Redação, o repórter, o designe[r], o grafista, o paginador, o revisor de provas, o angariador de colaboradores, correspondentes e de publicidade e até de cobrador», considera, por tudo isso, ter sido «um autêntico benemérito e isto é olvidado no artigo dos 30 anos do JT».

**11.** Evocando ulteriores vicissitudes entretanto ocorridas com o próprio e com o periódico em causa, termina, questionando: «Sendo o ideólogo, o traço-de-união entre sócios, correspondentes, colaboradores, a tipografia, os correios, os assinantes, as empresas, as autarquias, as instituições concelhias e ainda o cabouqueiro, o pedreiro, o carpinteiro, o mestre de obra, ensinando como as coisas deveriam ser feitas, depois de tudo isto, ainda há dúvidas de que fui, eu, o fundador do “Jornal de Tondela”»??

#### ***C. A recusa de divulgação do texto de resposta pelo diretor do Jornal de Tondela***

**12.** Por mensagem de correio eletrónico de 2 de setembro, comunicou o Diretor do Jornal de Tondela ao Respondente a recusa de publicação do direito de resposta invocado, baseando-se, para tanto, e em síntese, no disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 24.º da Lei de Imprensa, e afirmando ao seu autor que na peça em causa «nada se afirma contra a sua pessoa, antes pelo contrário se agradece a sua participação e arrojo no projeto em causa». Mais acrescenta que «[o] que foi feito foi um artigo que apenas evocasse de forma sintetizada um aniversário. Nunca foi intenção fazer uma explicação exaustiva apenas de si como o único interveniente que torna possível a manutenção até aos dias de hoje do Jornal de Tondela».

**13.** A título pessoal, considera ainda o diretor do periódico que o texto de respondente é «uma tentativa de manter presença ainda que com motivações apenas pessoais que em nada interessam à sociedade na imprensa escrita em papel» e que «pretende evocar algumas situações, que (...) essas sim poderão conter inverdades».

#### ***D. A interposição de recurso por denegação ilegítima do direito de resposta***

**14.** Em 11 de setembro deu entrada na ERC uma exposição subscrita por Joaquim Duarte Pereira, que, na sua substância, configura um recurso interposto contra o Jornal de Tondela, e em que se solicita a esta entidade reguladora que ajuíze sobre o direito que pensa assistir-lhe, «na

qualidade de fundador do Jornal de Tondela», pois que «[s]e não fosse eu, esse jornal não existiria, mas a minha pessoa é secundarizada [na peça de 16 de agosto último], quando afirmam, apenas, que fui o “primeiro diretor”» do jornal.

***E. A pronúncia do Jornal de Tondela sobre o recurso por denegação ilegítima do direito de resposta***

**15.** Na sua pronúncia, a Direção do Jornal de Tondela vem, em síntese, reiterar as razões já comunicadas ao próprio Respondente para recusar a publicação do seu texto de resposta. Assim, e para assinalar os 30 anos de existência do periódico, a Administração e a Direção convergiram na ideia de forma sucinta recordar as pessoas que estiveram na sua fundação. A intenção nunca foi escrever o historial do jornal, até por evidentes limitações de espaço, mas antes a de lembrar aqueles que no dia 10 de agosto de 1989 materializaram um projeto conjunto comum, excluindo qualquer protagonista. Neste contexto, foi com estupefação que foi recebido o direito de resposta do Sr. Joaquim Duarte Pereira (Zé Beirão) sobre o dito texto, «fundamentando as suas razões com a sua verdade» e «utilizando mesmo algumas expressões pouco abonatórias para a credibilidade do Jornal de Tondela». A recusa de publicação do direito de resposta exigido «assentou na firme convicção de que em momento algum o texto publicado (...) colocou em causa a reputação e bom nome da sua pessoa».

**16.** Recorda ainda que de acordo com o afirmado no ponto 8.1. da publicação "Direitos de Resposta e de Retificação - Perguntas Frequentes", da autoria da ERC, «só há lugar a recusa por ausência total de fundamento quando haja uma evidente carência de razoabilidade da pretensão, designadamente, por não existir no texto em causa qualquer fundamento para o respondente se considerar ofendido (...)», tendo sido com base nestes pressupostos que se considerou a resposta recebida como completamente descontextualizada do texto relativo ao 30.º aniversário do jornal.

**IV. Análise e fundamentação**

**17.** O Conselho Regulador da ERC é competente para a apreciação do presente recurso, em face do disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, alínea g), da Constituição da República Portuguesa<sup>1</sup>,

---

<sup>1</sup> Aprovada em 2 de abril de 1976 e revista pela última vez pela Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de agosto

nos artigos 24.º e seguintes da Lei de Imprensa<sup>2</sup>, e nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º, dos Estatutos da ERC<sup>3</sup>.

**18.** A Lei de Imprensa vigente reconhece o direito de resposta a quem em publicações periódicas tenha sido objeto de referências, ainda que indiretas, que possam afetar a sua reputação ou bom nome, e o direito de retificação a quem tenham sido feitas referências de facto inverídicas ou erróneas que lhe digam respeito [artigo 24.º, n.ºs 1 e 2, do diploma legal citado].

**19.** Registe-se que no caso vertente está em causa uma situação que configura o exercício cumulativo de um direito de resposta e de retificação, pois que o seu subscritor se insurge a um tempo contra referências que, dizendo-lhe respeito, reputa a um tempo de inexatas e ofensivas da sua reputação e boa fama. Nem por isso tal circunstância obstaculiza a reivindicação das faculdades plasmadas nos artigos 24.º seguintes da Lei de Imprensa. Com efeito, e consoante tem sido entendimento constante da ERC neste particular, apesar de estarem em causa direitos autónomos, quando haja, simultaneamente, lugar a direito de resposta e de retificação, como ocorre no presente caso, o meio mais intenso de tutela da verdade pessoal (direito de resposta) tem o efeito de consumpção sobre o meio mais neutro (direito de retificação), pelo que o seu exercício deverá ocorrer em conjunto, aplicando-se as normas relevantes do direito de resposta<sup>4</sup>.

**20.** A Lei de Imprensa reconhece ao diretor do periódico a faculdade de *recusar* a publicação de um direito de resposta ou de retificação com base nos fundamentos *taxativamente* previstos no n.º 7 do seu artigo 26.º, disso devendo informar o destinatário, por escrito, nos 3 dias seguintes à receção da dita resposta ou retificação, quando esteja em causa uma publicação de periodicidade diária ou semanal.

**21.** No caso em exame, é manifesto que a comunicação de recusa de publicação do texto de resposta teve na sua base a «carência manifesta de todo e qualquer fundamento» (supra, §16), até porque «não existi[ria] no texto em causa qualquer fundamento para o respondente se considerar ofendido».

**22.** É verdade que na peça publicada «nada se afirma contra a pessoa» do Respondente, nem deixa de lhe agradecer a «sua participação e arrojo no projeto em causa» (supra, §12).

---

<sup>2</sup> Aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 9/99, de 4 de março, e alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, pela Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, e pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

<sup>3</sup> Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e publicados em anexo a esta.

<sup>4</sup> Cf. a propósito e p. ex. as Deliberações 19-R/2006, de 10 de agosto, ERC/2019/154 (DR-TV), de 5 de junho, e ERC/2019/226 (DR-I), de 21 de agosto.

**23.** O Respondente situa-se, porém, em perspetiva algo diversa da aqui invocada, e baseia-se em argumentos que não podem deixar de considerar-se atendíveis, à luz da filosofia que enforma o instituto do direito de resposta e de retificação.

**24.** Com efeito, a apreciação do que possa afetar a reputação e boa fama deve ser feita ao abrigo de uma perspetiva prevalentemente subjetiva, de acordo com a ótica do visado, ainda que dentro dos limites da razoabilidade: estes são, na sua essência, os ditames por que a ERC vem pautando a apreciação de diferendos em sede de direito de resposta, e que, inclusive, encontram consagração expressa no ponto 1.2. da *Diretiva 2/2008 sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na Imprensa*<sup>5</sup>, adotada pelo Conselho Regulador desta entidade em 12 de novembro de 2008.

**25.** Cabe, portanto, em primeiro lugar, ao visado em determinada publicação, e não ao órgão de comunicação social, aferir se determinada referência de que foi objeto é lesiva da sua reputação ou boa fama, ou se é inverídica ou errónea. A este respeito refere Vital Moreira que «a questão de saber se um juízo de valor é ou não *ofensivo* e se uma referência de facto é ou não *inverídica ou errónea* ou atentatória do *bom nome e reputação* depende em princípio exclusivamente do interessado, sendo em princípio insindicável em sede de direito de resposta. Não é preciso que o sejam objetivamente. É suficiente que *o interessado os considere como tais*»<sup>6</sup>.

**26.** A regra enunciada apenas sofre desvios nos casos específicos e excecionais em que «não parece razoável impor a publicação de uma resposta que não tem sequer a *mínima aparência de direito* [...], por não existir no texto em causa nenhuma espécie de elemento *suscetível sequer de ser considerado pelo interessado* como ofensivo ou lesivo do seu bom nome e reputação, nem a veracidade dos factos ser de algum modo passível de contestação»<sup>7</sup>.

**27.** Ora, no caso em apreço, e tendo em atenção o concreto texto de resposta remetido pelo ora Recorrente ao Jornal de Tondela, é razoável estimar que o visado possa fundamentamente ter sentido a sua reputação e boa fama atingidas pelo artigo publicado neste periódico.

**28.** De facto, o Respondente deixa bem clara a importância que tem para ele a circunstância de o artigo ter, indevidamente, minorizado ou mesmo ignorado o seu estatuto de fundador do Jornal de Tondela (e de, acessoriamente, ser o principal responsável pela subsistência do periódico ao longo dos primeiros anos da existência deste), a par do papel que afirma ter desempenhado na

<sup>5</sup> <http://www.erc.pt/pt/deliberacoes/diretivas/2008>. No mesmo sentido, cfr. o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 13 de outubro de 2009 (Proc. 576/09.7TBBNV.L1), disponível em <http://www.dgsi.pt>.

<sup>6</sup> Vital Moreira, *O Direito de Resposta na Comunicação Social*, Coimbra Editora, 1994, p. 89 (os destaques são os do original).

<sup>7</sup> Vital Moreira, *O Direito de Resposta ...*, p. 120 (idem). No mesmo sentido, Maria Manuel Bastos e Neuza Lopes, *Comentário à Lei de Imprensa e ao Estatuto do Jornalista*, Coimbra Editora/Volters Kluwer, 2011, pp.81-82.

constituição da respetiva empresa editorial e, mesmo, na escolha do título atribuído ao periódico em questão.

**29.** Deve, por isso, ser reconhecida ao ora Recorrente a titularidade do direito de resposta e de retificação por este reclamada.

**30.** A título de nota final, cabe esclarecer que o reconhecimento, ao ora Recorrente, do direito de resposta e de retificação invocado, não significa o reconhecimento da veracidade dos factos por este afirmados, nem, em contrapartida, a qualificação como falsas das referências divulgadas no artigo publicado pelo Jornal de Tondela. Não compete à ERC (mas sim aos tribunais) o apuramento da verdade material subjacente às questões em discussão, mas unicamente pronunciar-se sobre o presente recurso em matéria de direito de resposta, à luz das regras para o efeito aplicáveis.

#### **V. Deliberação**

Tendo apreciado um recurso interposto por Joaquim Duarte Pereira contra o Jornal de Tondela, propriedade da Sediton - Sociedade Editora Todelense, Lda, por alegada denegação ilegítima do exercício de um direito de resposta e de retificação relativo a um artigo intitulado «Jornal de Tondela comemora 30.º aniversário», publicado na edição de 16 de agosto de 2019 deste mesmo periódico, o Conselho Regulador, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

- 1** – Reconhecer que houve uma denegação ilegítima de direito de resposta e retificação do Recorrente, por recusa indevida de publicação do mesmo, por parte da Direção do Jornal de Tondela;
- 2** – Determinar ao Jornal de Tondela a publicação do direito de resposta e retificação identificado, na sua edição impressa e observando as exigências do artigo 26.º, n.ºs 3 a 6, da Lei de Imprensa;
- 3** – Alertar o Jornal de Tondela que essa publicação deve ser acompanhada da menção obrigatória prevista no artigo 27.º, n.º 4, da Lei de Imprensa, de que a publicação é efetuada por deliberação da ERC;
- 4** – Alertar o Jornal de Tondela para o disposto no artigo 60.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, quanto ao prazo de publicação da resposta e retificação, que deverá ocorrer na primeira edição ultimada após a notificação da decisão que ordene a sua publicação;
- 5** – Alertar o Jornal de Tondela para o disposto no artigo 60.º, n.º 2, dos Estatutos da ERC, que determina, nomeadamente, que os membros dos órgãos executivos das entidades que

prosseguem atividades de comunicação social bem como os diretores de publicações são pessoalmente responsáveis pelo cumprimento das decisões que ordenem a publicação de resposta ou de retificação;

**6** – Advertir o Jornal de Tondela de que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento da publicação do texto de resposta e retificação, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º, dos Estatutos da ERC;

**7** – Esclarecer o Jornal de Tondela que este deverá enviar à ERC comprovativo da publicação do direito de resposta e retificação.

Lisboa, 9 de outubro de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo